

**ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA,
REALIZADA EM 04 DE JULHO DE 2006, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DA FAZENDA – Cícero Harada

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, bem como o do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos,. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 16ª sessão ordinária, realizada em 20 de junho próximo passado.

Na hora do expediente inicial, o PRESIDENTE registrou a honrosa presença, nos trabalhos da Segunda Câmara, do Dr. Carlos Alberto de Campos, que se encontrava substituindo o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI,
PRESIDENTE**

TC-004733/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: NCR Brasil Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 06-09-05.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Reinaldo José Rodriguez de Campos (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Reinaldo José Rodriguez de Campos (Diretor de Gestão Corporativa) e Fernando Antonio Menezes (Superintendente de Tecnologia da Informação).

Objeto: Prestação de serviços para a implantação de Solução de ETL – Extração, Transformação e Carga de Dados (NCR) para os Projetos INFOGES – Sistema de Informações para a Gestão Empresarial e *Balanced Score Card – BSC*, incluindo fornecimento de *hardware* e

licença de uso de *software* para ampliação do ambiente "datawarehouse" na SABESP, garantia, treinamento e suporte técnico.

Em Julgamento: Licitação – Pregão - SABESP – On-Line. Contrato celebrado em 02-12-05. Valor – R\$4.100.000,00.

Advogado(s): Rubens de Macedo Soares, José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e o decorrente contrato.

TC-024392/026/05

Contratante: SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Contratada: Mineração Belocal Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Reinaldo José Rodriguez de Campos (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Reinaldo José Rodriguez de Campos (Diretor de Gestão Corporativa), Luiz Fernando Beraldo Guimarães (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas) e Alessandro Nirino (Departamento de Licitações de Obras).

Objeto: Fornecimento de cal hidratada para tratamento de água – compra estratégica.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 08-07-05. Valor – R\$1.112.904,00. Termo de Alteração celebrado em 01-02-06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão "on line", o contrato e o 1º termo de alteração em exame, com recomendação.

TC-017790/026/05

Contratante: Centro de Detenção Provisória de Mauá.

Contratada: Eldorado Refeições Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador(es) da Despesa: Perci de Souza (Coordenador).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ednelson Celestino (Diretor Técnico de Divisão).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação, destinada a 1.500 comensais do Centro de Detenção Provisória de Mauá, na forma

de refeição transportada e fornecida em recipientes individuais descartáveis.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-12-04. Valor – R\$10.428.330,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão presencial e o decorrente contrato, com recomendações.

TC-025683/026/05

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Danka do Brasil Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Carlos Nunes Neto (Juiz Assessor da Presidência).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sérgio Augusto Nigro da Conceição (Presidente).

Objeto: Locação de 236 equipamentos reprográficos, incluindo assistência técnica, com manutenção preventiva e corretiva, inclusive com reposição de peças e fornecimento de suprimentos, com exceção de papel, instalados na Capital e no Interior.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-09-03. Valor – R\$753.470,94.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato, com recomendação.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-036792/026/05

Contratante: Secretaria da Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

Contratada: Laticínios Milklines Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa(s) e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Silvio Manginelli (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento, embalagem, transporte e entrega de 786.240 litros de leite fluido pasteurizado, com teor

mínimo de gordura de 3%, enriquecido com a garantia por litro de 7.5mg de Fe (aminoácido quelato), 2000 U.I de vitamina A e 400 U.I de vitamina D por litro, embalados em sacos plásticos de um litro, com entrega no prazo máximo de 01(um) dia após a data de sua fabricação, com temperatura não superior a 7°C e fornecimento de recipientes térmicos para manutenção do produto na mesma temperatura da entrega, suficientes para o acondicionamento do total da quantidade fornecida no dia, no local de distribuição.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-11-05. Valor – R\$761.765,40.

TC-036799/026/05

Contratante: Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

Contratada: Laticínios Schneider Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Silvio Manginelli (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviço de fornecimento, embalagem, transporte e entrega de 775.080 litros de leite fluido pasteurizado, com teor mínimo de gordura de 3%, enriquecido com a garantia por litro de 7,5mg de Fe (aminoácido quelato), 2000 U.I. de vitamina A e 400 U.I. de vitamina D, por litro, embalados em sacos plásticos de um litro, com entrega no prazo máximo de até um dia após a data de sua fabricação, com temperatura não superior a 7°C e fornecimento de recipientes térmicos para manutenção do produto na mesma temperatura da entrega, suficientes para o acondicionamento total da quantidade fornecida no dia, no local de distribuição.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-11-05. Valor – R\$868.089,60.

TC-036800/026/05

Contratante: Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

Contratada: Laticínios Herculândia Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Silvio Manginelli (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviço de fornecimento, embalagem, transporte e entrega de 820.800 litros de leite fluido pasteurizado, com teor mínimo de gordura de 3%, enriquecido com a garantia por litro de 7,5mg de Fe

(aminoácido quelato), 2000 U.I. de vitamina A e 400 U.I. de vitamina D, por litro, embalados em sacos plásticos de um litro, com entrega no prazo máximo de até um dia após a data de sua fabricação, com temperatura não superior a 7°C e fornecimento de recipientes térmicos para manutenção do produto na mesma temperatura da entrega, suficientes para o acondicionamento total da quantidade fornecida no dia, no local de distribuição.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-11-05. Valor – R\$804.200,40.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial sob o nº 13/2005 e os contratos nºs 094/05, 96/05 e 98/05 em exame.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-008156/026/06

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Empresa Mazzini Administração e Empreitas Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Reunião de Diretoria em 25-10-05.

Homologação por: Reunião de Diretoria em 10-01-06.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Daniel Annenberg (Superintendente) e Flávio Capello (Diretor Administrativo - Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de gestão abrangendo a prestação integrada dos serviços de implantação, operação, manutenção e fornecimento de Unidade Móvel do Poupatempo para operar no município de Registro e Sorocaba e em seus municípios de entorno a um raio aproximado de 125Km.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 20-01-06. Valor – R\$24.140.000,00.

TC-008155/026/06

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Consórcio Poupamóvel – representado pela Empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Sérgio Varella (Diretor Presidente) e Flávio Capello (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de gestão abrangendo a prestação integrada dos serviços de implantação, operação, manutenção e fornecimento de Unidade Móvel do Poupatempo para operar no município de Marília e Araçatuba e em seus municípios de entorno a um raio aproximado de 125Km.

Em Julgamento: Licitação – Pregão (analisada no TC-008156/026/06). Contrato celebrado em 11-01-06. Valor – R\$24.280.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão (analisada no TC-008156/026/06) e os contratos em exame, com a recomendação proposta pela auditoria (fls. 431).

TC-008171/026/06

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - D.A.E.E.

Contratada: EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação, Ordenador(es) da Despesa(s) e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ricardo Daruiz Borsari (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção geral das 9 comportas da barragem móvel do Departamento de Águas e Energia Elétrica - D.A.E.E., com fornecimento de toda mão-de-obra, peças, equipamentos e demais materiais necessários.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-01-06. Valor – R\$1.650.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato.

TC-013202/026/06

Contratante: Secretaria dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição.

Contratada: Welser-Itage Participações e Comércio S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação e Ordenador(es) da Despesa: Elizeu Eclair Teixeira Borges (Coronel PM Dirigente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Silvio Roberto Montagner (Major PM Dirigente).

Objeto: Fornecimento de munição não letal.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei nº8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-03-06. Valor – R\$4.795.950,00. Termo de Aditamento celebrado em 25-04-06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo de aditamento em exame, com recomendação.

TC-003782/026/2000

Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo – DER - Superintendente - Pedro Ricardo Frissina Blassioli.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo - DER e J.B. Barros Construtora de Obras Ltda., objetivando a execução de obras de melhoramentos e pavimentação da estrada vicinal Itatinga - Paranapanema, trecho Itatinga - Represa Jurumirim, com 27.668 metros de extensão, inclusive implantação de um dispositivo de segurança em nível.

Responsável(is): Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-01-03, que julgou irregular o termo aditivo e modificativo, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Acompanha(m): TC-003765/026/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002017/026/02

Interessado(s): Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas.

Responsável(is): Jorge da Cunha Lima (Diretor Presidente) e Manoel Luiz Luciano Vieira (Diretor Superintendente).

Exercício: 2002.

Advogado(s): Laerte Braga Rodrigues, Fernando Fortes e outros.

Acompanha(m): TC-002017/126/02 e Expediente: TC-029823/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, exercício de 2002, quitando-se os responsáveis, nos termos do artigo 35 do referido Diploma Legal, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem e determinação à auditoria da Casa.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao subscritor do TC-029823/026/03, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

TC-036785/026/05

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Ansett Tecnologia e Engenharia Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Ademar Dias (Chefe de Gabinete Substituto).

Objeto: Prestação de serviços de climatização (ar-condicionado, ventilação, pressurização e controle de fumaça) do Instituto Doutor Arnaldo, compreendendo serviços de instalação e fornecimento de mão-de-obra especializada, materiais e equipamentos a serem executados nas obras do futuro Instituto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-11-05. Valor – R\$25.950.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial sob o nº 03/05 e o contrato s/nº, de 28/11/05.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-000041/026/06

Contratante: Instituto Florestal – Secretaria do Meio Ambiente.

Contratada: Carlos Alberto Henriques Gomes Pereira.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Cecília Wey de Brito (Diretora Geral).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Maria Cecília Wey de Brito (Diretora Geral) e Reinaldo Cardinali Romanelli (Diretor da Divisão de Florestas e Estações Experimentais).

Objeto: Alienação de goma resina de Pinus.

Em Julgamento: Licitação – Leilão Público. Contrato celebrado em 30-06-05. Valor – R\$2.077.594,02.

TC-000040/026/06

Contratante: Instituto Florestal – Secretaria do Meio Ambiente.

Contratada: Resipim Florestal Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Maria Cecília Wey de Brito (Diretora Geral) e Reinaldo Cardinali Romanelli (Diretor da Divisão de Florestas e Estações Experimentais).

Objeto: Alienação de goma resina de Pinus.

Em Julgamento: Licitação – Leilão Público (analisada no TC-000041/026/04). Contrato celebrado em 30-06-05. Valor – R\$870.377,40.

TC-000039/026/06

Contratante: Instituto Florestal – Secretaria do Meio Ambiente.

Contratada: Alfredo Proença.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Maria Cecília Wey de Brito (Diretora Geral) e Reinaldo Cardinali Romanelli (Diretor da Divisão de Florestas e Estações Experimentais).

Objeto: Alienação de goma resina de Pinus.

Em Julgamento: Licitação – Leilão Público (analisada no TC-00041/026/04). Contrato celebrado em 30-06-05. Valor – R\$5.321.943,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Leilão nº 04/2005 (analisado no TC-000041/026/04) e os contratos em exame, sem prejuízo das recomendações referidas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-006926/026/06

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Tsi Hso Shiu.

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Objeto: Contrato de locação para fins não residenciais, com termo futuro condicionado à construção do imóvel.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-01-06. Valor – R\$1.116.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato DICES.3 nº 0310/06, em exame.

TC-014052/026/06

Locatário: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Locadora: Jafet S/A.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s)

Instrumento(s): Luiz Elias Tâmbara (Presidente).

Objeto: Locação de imóveis situados na Rua Agostinho Gomes, nºs 1225 e 1279/1281 em São Paulo, destinados a abrigar o acervo de processos da Segunda Instância do Tribunal de Justiça.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-05-05. Valor – R\$4.753.408,20. Termos de Recebimento celebrados em 01-07-05, 01-12-05 e 26-12-05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato, bem como tomou conhecimento dos termos de recebimento celebrados.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

Antes de relatar os processos, o SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS salientou o regozijo por estar novamente integrando a Segunda Câmara e agradeceu pela acolhida com que foi recebido.

TC-008839/026/05

Contratante: Secretaria da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo – Grupamento de Radiopatrulha Aérea.

Contratada: Turbomeca do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitação e pela Homologação: Elizeu Eclair Teixeira Borges (Coronel PM Dirigente da U.O.).

Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Fernando Sarmiento Rocha (Tenente Coronel PM Comandante do Agrupamento).

Objeto: Prestação de serviços de revisão geral e/ou parcial com fornecimento de peças, para treze motores (turbinas) de helicópteros modelo ARRIEL 1B e 1D.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-03-05. Valor – R\$11.744.709,72. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 29-09-05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo das despesas.

TC-017576/026/05 – Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-033688/026/04

Contratante: DAESP - Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo.

Contratada: Construtora OAS Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Mauro de Figueiredo Garcia (Superintendente).

Objeto: Execução da obra de reforço e recapeamento da área de movimento de aeronaves e obras complementares no Aeroporto de Ubatuba.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 27-10-04. Valor – R\$1.598.996,19. Termo de Aditamento celebrado em 09-12-04. Termo de Prorrogação celebrado em 21-02-05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os dois termos aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das correlatas despesas.

TC-012314/026/05

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Positivo Informática Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Tirone Francisco Chadad Lanix (Diretor Executivo).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Alexandre Ortelan dos Passos (Diretor Técnico), João Batista Domingues Costa (Chefe de Departamento de Acompanhamento de Contratos) e Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática para infra-estrutura de micros administrativos das Unidades Escolares da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-03-05. Valor – R\$869.998,50. Devolução de Caução. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais celebrado em 06-06-05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes, tomando conhecimento da Devolução da Caução e do Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais, com recomendação.

TCs-018020/026/05 e 012285/026/05 – A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-021152/026/05

Contratante: SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Contratada: Construtora Augusto Velloso S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 28-12-04.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais) e Wilson da Silva Carneiro (Superintendente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais) e Luiz Carlos de Paula (Gerente de Departamento Distrital Capivari/Jundiá).

Objeto: Execução dos coletores tronco, interceptores, elevatórias e linhas de recalque no Município de Paulínia.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 20-06-05. Valor – R\$5.767.286,17.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini,

Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa decorrente.

TC-035726/026/05

Contratante: Fundação Faculdade de Medicina.

Contratada: Elevadores Atlas Schindler S/A.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Flávio Fava de Moraes (Diretor Geral) e Amaro Angrisano (Superintendente Financeiro).

Objeto: Fornecimento de materiais e serviço de engenharia para reforma (modernização) dos elevadores instalados no prédio do Instituto Central do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina, situado na avenida Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, nº 255 – capital.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 15-03-04. Valor – R\$652.480,00. Termo Aditivo celebrado em 19-11-04. Termos de Conclusão – Recebimento do Equipamento de 19-11-04 e 15-02-05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o contrato de fls. 03/07 e o termo aditivo de fls. 23, bem como legal o ato determinativo da despesa, tomando conhecimento dos Termos de Conclusão – Recebimento do Equipamento, de fls. 51 e 86.

TC-001336/026/06

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A - IPT.

Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 18-10-05.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sergio de Oliveira Alves (Diretor Presidente) e Oswaldo Marco Júnior (Diretor).

Objeto: Apoio tecnológico ao conjunto de atividades desenvolvidas na CDHU.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-12-05. Valor – R\$3.000.000,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e respectivo contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa correspondente.

TC-004729/026/06

Contratante: Secretaria do Meio Ambiente - Instituto Florestal.

Contratada: Agro Florestal Ventania Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Gabriel Bruno (Chefe de Gabinete).

Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Maria Cecília Wey de Brito (Diretora Geral do Instituto Florestal).

Objeto: Prestação de serviços de plantio de florestas de Pinus, melhorado geneticamente para produção de resina e/ou madeira em 300 hectares de terras pertencentes ao Estado de São Paulo na Estação Experimental de Itapetininga, Município de Itapetininga.

Em Julgamento: Licitação – Pregão (Presencial). Contrato celebrado em 25-11-05. Valor – R\$758.100,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo das despesas.

TC-007306/026/06

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Miguel Haddad (Diretor Executivo).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

Objeto: Prestação de serviços de logística integrada, envolvendo o recebimento, manuseio e distribuição dos kits de materiais escolares para as escolas da Rede Estadual de Ensino.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-11-05. Valor – R\$3.370.388,33.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato subsequente, bem como legal o ato determinativo da despesa, com recomendação à origem.

TC-010884/026/06

Contratante: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Contratada: GE Hydro Inepar do Brasil S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo).

Homologação por: Resolução de Diretoria em 02-02-06.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo) e Iramir Barba Pacheco (Diretor de Engenharia e Construção).

Objeto: Prestação de serviços de usinagem em fábrica de equipamentos e componentes das usinas e eclusas da CESP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 16-02-06. Valor – R\$3.399.341,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e o contrato, bem como legal o ato determinativo das despesas decorrentes.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-001174/001/01

Representante(s): Câmara Municipal de Buritama – Fabrício de Almeida Teixeira – Presidente da Câmara à época.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Buritama.

Assunto: Possíveis irregularidades, no tocante à criação e extinção de cargos efetivos e em comissão. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 11-03-04, 04-02-05 e 30-03-05 e Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli em 07-05-04.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-000872/001/03 e TC-017542/026/01.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, remetendo-se cópia de peças dos autos à Câmara Municipal de Buritama e à Prefeitura

Municipal local, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, devendo o Sr. Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal as providências adotadas, referentes às ilegalidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades.

Decidiu, outrossim, aplicar ao responsável multa em valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFESP's, conforme previsto no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

TC-013859/026/02

Representante(s): Mário Luiz Gonçalves de Oliveira – Munícipe de Barbosa.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Barbosa.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Barbosa, nos exercícios de 2001 e 2002, envolvendo pagamento de vencimentos, recebidos pelo Vice-Prefeito, acima do teto fixado para o Prefeito Municipal, além de acumular cargo em comissão de médico Coordenador do Fundo Municipal de Saúde. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 08-05-02, 22-01-03 e 23-10-03.

Advogado(s): Maurício Machado Ronconi.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, remetendo-se cópia de peças dos autos à Câmara Municipal de Barbosa e à Prefeitura Municipal local, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, devendo o Sr. Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal sobre as providências adotadas, referentes às ilegalidades, especialmente quanto à apuração de responsabilidades.

Determinou, ainda, a restituição, ao erário, com os devidos acréscimos legais, dos valores recebidos a maior pelo Sr. Paulo Hissao Miyai, referente ao acúmulo de cargos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-009289/026/03

Representante(s): Transpolix Transportes Especiais Ltda.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Representação contra a contratação emergencial formalizada entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Tecbase Comercial e Construtora Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação e

operação de equipamentos para terraplenagem, com fornecimento de mão-de-obra. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 26-03-04.

Advogado(s): Carlaide Viana Silva, Marcelo Tadeu Athayde, Antonio Pinto Martins e outros.

TC-017947/026/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Tecbase Comercial e Construtora Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Carlos Roberto Levy Pinto (Secretário da Administração).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Renato Fauvel Amary (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de locação e operação de equipamentos para terraplenagem, com fornecimento de mão-de-obra.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-01-03. Valor – R\$300.000,00. Termo de Re-Ratificação celebrado em 07-02-03. Termo de Prorrogação celebrado em 17-04-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 26-03-04.

Advogado(s): Silvana Maria S. D. Chinellato, Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, João Negrini Neto, Marcelo Tadeu Athayde, Antonio Pinto Martins e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos em exame, apreciados no TC-017947/026/03, com o conseqüente arquivamento da representação abrigada nos autos do TC-009289/026/03.

TC-002640/008/04

Concedente: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Permissionária: ACIC – Associação Comercial e Industrial de Catanduva.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Félix Sahão Júnior (Prefeito).

Objeto: Outorga da coordenação do sistema de estacionamento "Área Azul", através de permissão a título precário.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 25-10-02. Valor – R\$10% do valor integral das vendas dos cartões. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 12-05-05.

Advogado(s): João Gonçalves Roque Filho, José Francisco Limone e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos à Câmara Municipal de Catanduva e à Prefeitura Local, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, conforme disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, referentes às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades.

TC-031102/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Codesavi – Companhia de Desenvolvimento de São Vicente.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Márcio França (Prefeito).

Objeto: Locação de serviços, máquinas e equipamentos, mão-de-obra, bem como material para execução dos serviços contratados, referentes à execução de obras relativas a muros e calçadas, bem como limpeza de terrenos no município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-02-03. Valor – R\$700.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 20-09-05.

Advogado(s): Carlos Augusto Freixo Corte Real, Denise Reis Buldo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, com

recomendação.

TC-001673/003/96

Recorrente(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e Ricardo Farhat Schumann - Ex-Diretor Presidente.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e SAENCO - Saneamento e Construções Ltda., objetivando a execução, conclusão e manutenção das obras relativas ao lote 2 - Jardim Eulina e Vila Padre Anchieta.

Responsável(is): Ricardo Farhat Schumann (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-05-05, que aplicou ao responsável multa de 500 UFESP's, com fulcro no artigo 104, inciso III da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Maria Paula Peduti Araujo Balesteros da Silva, Alencar Ferreira Carneiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, cancelando-se a multa aplicada.

TC-024488/026/2000

Recorrente(s): Pedro Nilson da Silva - Ex-Presidente da Companhia de Saneamento do Pardo - SANEPARDO.

Assunto: Contas anuais da Companhia de Saneamento do Pardo - SANEPARDO de Tambaú, relativas ao exercício de 2000.

Responsável(is): Pedro Nilson da Silva (Presidente no período de 12/05/2000 a 31/12/2000).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-12-04, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, determinando ao responsável a devolução de duas das remunerações recebidas, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei Complementar.

Acompanha(m): TC-024488/126/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário, rejeitando a argumentação apresentada pelo recorrente, para que teve prejudicado o seu direito à ampla defesa,

bem como o argumento de que o prazo recursal não teria se iniciado por não ter sido publicada a sentença integral, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, em face do contido no referido voto, negou provimento ao apelo, mantendo-se a sentença ora combatida, em todos os seus termos.

Consignou, outrossim, no tocante ao pedido formulado pelo recorrente, para que seja reconhecido o seu direito ao recebimento dos vencimentos relativos aos meses de janeiro a maio de 2001, período em que teria ficado responsável pela Companhia, que não compete a este Tribunal decidir sobre o assunto, devendo o próprio interessado pleitear o que entender de direito na esfera competente.

TC-003609/003/04

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Serra Negra e Paulo Roberto Della Guardia Scachetti (Prefeito).

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado da Prefeitura Municipal de Serra Negra, no exercício de 2003.

Responsável(is): Paulo Roberto Della Guardia Scachetti (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-02-06, que julgou parcialmente irregulares as contratações, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável multa equivalente a 100 UFESP's, de acordo com o inciso II, do artigo 104 da supracitada Lei.

Advogado(s): Mônica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sergio Baptista, Luiz Gustavo Tomareli Colchetti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença combatida, inclusive no tocante à multa imposta ao responsável.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-013873/026/02

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Citro Cardilli Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Neide Felicidade Ferreira Fourniol (Secretária de Educação e Cultura).

Objeto: Fornecimento de suco de laranja integral pasteurizado.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 06-04-06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regular o 4º termo de aditamento, constante de fls. 470/472 dos autos.

TC-000847/010/04

Contratante: SAEF – Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira.

Contratada: CEBI – Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Gilberto Luis Ribeiro (Superintendente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Gilberto Luis Ribeiro e Renato Vicente de Paula (Superintendentes).

Objeto: Cessão de direitos de uso por tempo determinado de diversos softwares aplicativos, compreendendo instalação, manutenção técnica, treinamento de pessoal e assessoria contábil/financeira.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 30-04-04. Valor – R\$714.888,00. Termo de Aditamento celebrado em 01-06-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 26-02-05.

Advogado(s): Carlos Alberto Ferreira da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e o 1º termo de aditamento em exame.

TC-036154/026/04

Contratante: Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo.

Contratada: Dr. Ghelfond Diagnóstico Médico Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Valter Cordoni Filho (Diretor Geral).

Objeto: Prestação de serviços de assistência à saúde, na área de diagnóstico por imagem.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 22-11-04. Valor – R\$4.800.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 19-03-05.

Advogado(s): Maria Medeiros, Francisco Amaury Laselva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001750/006/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: EMDEF – Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca.

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Osmar Henrique Costa Parra (Secretário Municipal de Administração).

Ordenador(s) da Despesa(s): Vanda Maria Pires Rodrigues (Secretária de Finanças).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Gilmar Dominici (Prefeito) e Marcelo Augusto Ferreira (Secretário de Urbanismo e Meio Ambiente).

Objeto: Contratação de empresa de pavimentação para realização de serviços de recapeamento asfáltico de ruas e avenidas do Município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-07-04. Valor – R\$1.353.997,00. Termo de Verificação e Recebimento Provisório de 27-10-04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato, com recomendação à origem.

TC-031422/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: ECG Engenharia, Construções e Geotecnia Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Implantação de EMEF na Chácara Marco.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 05-03-04. Valor – R\$2.838.026,64.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu julgar

regulares a concorrência pública e o contrato em exame, com recomendação.

TC-035333/026/01

Recorrente(s): Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu e Construtora Etama Ltda., objetivando a execução de intervenção para melhoria hidráulica em trecho do afluente do Córrego Pirajussara.

Responsável(is): Geraldo Leite da Cruz (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-12-05, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável multa de 500 UFESP's, de conformidade com o artigo 104, inciso II da referida Lei.

Advogado(s): Wilson Ferreira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, íntegros os fundamentos da r. sentença recorrida.

TC-011275/026/04

Recorrente(s): Francisco Adolfo de Arruda Fanchini – Ex-Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itu.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itu, no exercício de 2002.

Responsável(is): Francisco Adolfo de Arruda Fanchini (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-11-05, que julgou irregulares os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Flavia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri, Jaqueline de Paula Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no

voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. sentença proferida.

TC-001709/011/04

Embargante(s): José Carlos Honorato da Silva – Ex-Prefeito do Município de Nova Castilho.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Castilho, no exercício de 2003.

Responsável(is): Roberto Lopes (Prefeito) e José Carlos Honorato da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que negou registro aos atos de admissão, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-06.

Advogado(s): Milton Godoy e Antonio Flávio Varnier.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-027467/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

TC-000916/010/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Fridel Frigorífico Industrial Del Rey Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Leopoldo Belmonte Fernandez (Secretário Municipal de Educação).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de carnes, pescados, frangos, frios e embutidos, para a Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 01-02-05. Valor – R\$1.252.760,00. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 17-06-05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no

voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável apresente a este Tribunal as providências adotadas em face desta decisão, sob pena de remessa do processo ao Ministério Público.

TC-001684/007/05

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Bennati Distribuidora Hospitalar Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marina de Fátima de Oliveira (Secretária Municipal de Saúde).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Eduardo Cury (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de medicamentos diversos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 02-09-05. Contrato celebrado em 02-09-05. Valor – R\$741.600,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão presencial, a ata de registro de preços e o decorrente contrato.

TC-001744/002/05

Contratante: Prefeitura do Município de Jahu.

Contratada: Empresa Auto Ônibus Macacari Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Sanzovo Neto (Prefeito).

Objeto: Aquisição de passes escolares para alunos do ensino fundamental, médio e infantil da zona urbana.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-08-05. Valor – R\$890.880,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-000575/004/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Pompéia.

Contratada: Pompéia Auto Posto Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Álvaro Januário (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustíveis, lubrificantes, material de limpeza, incluindo ativado, solupan, shampoo e estopa branca para suprimento da frota municipal para o ano de 2006.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 19-01-06. Valor – R\$1.110.503,30.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato decorrente, com recomendações à origem.

TC-000589/002/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Pederneiras.

Contratada: Maxiprint Gráfica e Editora Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ivana Maria Bertolini Camarinha (Prefeita).

Objeto: Fornecimento de materiais didáticos apostilados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-02-06. Valor – R\$764.499,80. Termo Aditivo celebrado em 18-04-06.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão, o contrato e o termo aditivo nº 01, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-002321/007/04

Recorrente(s): José Dias de Souza – Prefeito do Município de Cunha à época.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cunha no exercício de 2003.

Responsável(is): José Dias Mendes de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-07-05, que julgou ilegais as admissões, negando seus registros, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Ricardo José Fernandes de Campos.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário, afastando a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, e, quanto ao mérito, negou provimento ao recurso, pelas razões constantes do referido voto, para o fim de manter a r. sentença combatida, afastando-se, tão somente, a questão referente à prorrogação da vigência dos convênios, que embasaram as admissões de pessoal por tempo determinado.

TC-004035/003/01

Embargante(s): Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra – Prefeito – Celso Capato.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, nos exercícios de 1999, 2000 e 2001.

Responsável(is): Antonio Marino Brandão de Almeida (Prefeito à época) e Celso Capato (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que negou parcialmente o registro aos atos de admissão e aplicou o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, mas negou-lhe provimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-06.

Advogado(s): Flavia Schoneboom Rietjens, Ângelo A. Minuzzo Vega, Nágila M. Chaib Lotierzo e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos.

CONTAS ANUAIS ENVIADAS A ESTE TRIBUNAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 24, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-000282/026/02

Câmara Municipal: Buri.

Exercício: 2002.

Presidente(s) da Câmara: Waldomiro Corrêa.

Acompanha(m): TC-000282/126/02 e TC-000282/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e

Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do disposto no inciso III, letras "b" e "c", do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Buri, exercício de 2002.

Determinou, outrossim, ao Presidente da Câmara Municipal que adote providências no sentido do recolhimento das importâncias impugnadas, com os devidos acréscimos legais, devendo a guia de recolhimento ser encaminhada a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem que se dê conhecimento das providências adotadas, transitado em julgado o prazo para recurso, e expedida a notificação de praxe (artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93), cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-002647/026/04

Câmara Municipal: Zacarias.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Galdino Bonfim Neto.

Advogado(s): Jordemo Zaneli Junior.

Acompanha(m): TC-002647/126/04 e TC-002647/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Zacarias, exercício de 2004, com recomendação ao Legislativo Municipal e determinação à auditoria da Casa.

TC-002606/026/04

Câmara Municipal: Silveiras.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Maria Rozana Lacerda Pedroso Togeiro.

Acompanha(m): TC-002606/126/04 e TC-002606/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Silveiras, exercício de 2004, com recomendação ao Legislativo Municipal e determinação à auditoria da Casa.

TC-002512/026/04

Câmara Municipal: Estância Turística de Joanópolis.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Mauro Aparecido Garcia Banhos.

Acompanha(m): TC-002512/126/04 e TC-002512/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis, exercício de 2004, com recomendação ao Legislativo Municipal e determinação à auditoria da Casa.

TC-002333/026/04

Câmara Municipal: Laranjal Paulista.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: Mário Pinto.

Acompanha(m): TC-002333/126/04 e TC-002333/326/04 e Expediente(s): TC-017802/026/05 e TC-022661/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, exercício de 2004, com recomendação ao Legislativo Municipal, determinação à auditoria da Casa e arquivamento dos expedientes em anexo.

TC-002312/026/04

Câmara Municipal: Ipaussu.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: Antonio Florindo.

Acompanha(m): TC-002312/126/04 e TC-002312/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ipaussu, exercício de 2004, com recomendação ao Legislativo Municipal e determinação à auditoria da Casa.

TC-002478/026/04

Câmara Municipal: Estância Climática de Cunha.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: João Donizete do Nascimento.

Acompanha(m): TC-002478/126/04 e TC-002478/326/04 e Expediente(s): TC-000189/007/04 e TC-000800/007/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Climática de Cunha, exercício de 2004, com recomendação ao Legislativo Municipal, determinação à auditoria da Casa e arquivamento dos expedientes em anexo.

TC-002224/026/04

Câmara Municipal: São José do Rio Preto.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: Gerson Aparecido Furquim dos Santos.

Acompanha(m): TC-002224/126/04 e TC-002224/326/04 e Expediente(s): TC-002347/008/04, TC-001377/008/04 e TC-001655/008/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, exercício de 2004, com recomendação ao Legislativo Municipal, determinação à auditoria da Casa e arquivamento dos expedientes em anexo.

TC-001651/026/04

Prefeitura Municipal: Flora Rica.

Exercício: 2004.

Prefeito: Nelson Ferreira.

Advogado(s): Carlos Otavio Simões Araújo e outros.

Acompanha(m): TC-001651/126/04, TC-001651/226/04 e TC-001651/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Flora Rica, exercício de 2004, com recomendação à origem e determinação à auditoria competente da Casa.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópias da presente decisão ao Ministério Público, em face do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

TC-001825/026/04

Prefeitura Municipal: Cássia dos Coqueiros.

Exercício: 2004.

Prefeito: João dos Reis Almeida Silva.

Acompanha(m): TC-001825/126/04, TC-001825/226/04 e TC-001825/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros, exercício de 2004, com recomendações à atual Administração, à margem do parecer, e determinação à auditoria competente da Casa.

Determinou, por fim, após o prazo recursal, o encaminhamento de cópias*9 de peças do processo ao Ministério Público, em face das irregularidades cometidas em detrimento das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Crimes Fiscais.

TC-002042/026/04

Prefeitura Municipal: Fernão.

Exercício: 2004.

Prefeito: Adélcio Aparecido Martins.

Acompanha(m): TC-002042/126/04, TC-002042/226/04 e TC-002042/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Fernão, exercício de 2004, com recomendação, à margem do parecer, e determinação à auditoria competente da Casa.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002201/026/04

Câmara Municipal: Reginópolis.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Marco Antonio Martins Bastos.

Acompanha(m): TC-002201/126/04 e TC-002201/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo do Substituto de

Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Reginópolis, exercício de 2004, quitando-se o responsável, na forma do artigo 34 da mesma lei, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002441/026/04

Câmara Municipal: Estância Turístico-Religiosa de Aparecida.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: João Luiz Mota.

Acompanha(m): TC-002441/126/04 e TC-002441/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Estância Turístico-Religiosa de Aparecida, exercício de 2004, quitando-se o responsável, na forma do artigo 35 da mesma lei, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001416/026/04

Prefeitura Municipal: Américo de Campos.

Exercício: 2004.

Prefeito: Ernesto Pedro de Oliveira Rosa.

Acompanha(m): TC-001416/126/04, TC-001416/226/04 e TC-001416/326/04 e Expediente(s): TC-001137/008/04, TC-000561/011/04 e TC-007468/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Américo de Campos, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador e arquivamento dos expedientes em anexo.

TC-001565/026/04

Prefeitura Municipal: Sales.

Exercício: 2004.

Prefeito: José Antônio Amêndola.

Acompanha(m): TC-001565/126/04, TC-001565/226/04 e TC-001565/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sales, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, especificadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001742/026/04

Prefeitura Municipal: Queiroz.

Exercício: 2004.

Prefeito: José Garcia dos Santos.

Acompanha(m): TC-001742/126/04, TC-001742/226/04 e TC-001742/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Queiroz, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento dos agentes políticos, com recomendações ao atual Prefeito e determinação à Auditoria da Casa.

TC-001751/026/04

Prefeitura Municipal: Rinópolis.

Exercício: 2004.

Prefeito: Antonio Paulo dos Reis.

Advogado(s): Gustavo Pereira Pinheiro.

Acompanha(m): TC-001751/126/04, TC-001751/226/04 e TC-001751/326/04 e Expediente(s): TC-000791/001/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rinópolis, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, formação de autos apartados para análise da remuneração dos agentes políticos e arquivamento do expediente TC-000791/001/05.

Determinou, ainda, em face da inobservância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a remessa de cópias da presente decisão e dos documentos de fls. 37/39 dos autos, fls. 32/34 do anexo I, fls. 34 e

261/264 do anexo II, ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

TC-001774/026/04

Prefeitura Municipal: Taciba.

Exercício: 2004.

Prefeito: Hely Valdo Batistela.

Advogado(s): Adriano Gimenez Stuani.

Acompanha(m): TC-001774/126/04, TC-001774/226/04 e TC-01774/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taciba, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento dos agentes políticos, com recomendações ao atual Prefeito e determinação à auditoria da Casa.

TC-001891/026/04

Prefeitura Municipal: Nazaré Paulista.

Exercício: 2004.

Prefeito(s): Antonio dos Santos e José Oliveira de Moraes.

Período(s): (01-01-04 a 10-12-04) e (15-12-04 a 31-12-04).

Advogado(s): Paula Maria Pekny Rehse Camargo.

Acompanha(m): TC-001891/126/04, TC-001891/226/04 e TC-001891/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento dos agentes políticos, com recomendações ao Prefeito Municipal e determinação à auditoria da Casa.

TC-002035/026/04

Prefeitura Municipal: Nova Castilho.

Exercício: 2004.

Prefeito: José Carlos Honorato da Silva.

Acompanha(m): TC-002035/126/04, TC-002035/226/04 e TC-002035/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Castilho, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento dos agentes políticos, com as recomendações mencionadas no voto do Relator e determinação à auditoria da Casa, inclusive quanto à formação de autos próprios – Exames de Termos Contratuais – para análise do Convite nº 06/04 e contratação decorrente.

TC-002045/026/04

Prefeitura Municipal: Nantes.

Exercício: 2004.

Prefeito: Marcos Venício Zago de Oliveira.

Acompanha(m): TC-002045/126/04, TC-002045/226/04 e TC-002045/326/04 e Expediente(s): 000255/005/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nantes, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos, e arquivamento do expediente TC-000255/005/2006.

TC-800291/317/01

Recorrente(s): Wilmar Hailton de Matos – Ex-Prefeito do Município de Itapeva.

Assunto: Apartado das contas do Município de Itapeva, para análise de contratação com inexigibilidade de licitação e indícios de superfaturamento, no exercício de 2001.

Responsável(is): Wilmar Hailton de Matos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-02-06, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato nº 81/2001, celebrado com a empresa CONAM Consultoria em Administração Municipal, acionando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Mônica Liberatti Barbosa, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, bem como pelo do Substituto de

Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

TC-002081/026/04

Câmara Municipal: Boracéia.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Marcos Vinício Bilancieri.

Período(s): (01-01-04 a 01-08-04) e (01-09-04 a 31-12-04).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Presidente - José Antonio de Lellis.

Período(s): (02-08-04 a 31-08-04).

Acompanha(m): TC-002081/126/04 e TC-002081/326/04.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos disposto no inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Boracéia, exercício de 2004, dando-se quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes hajam sucedido, que não mais ocorra acumulação remunerada de cargos, conforme orientação tratada na Deliberação adotada no TCA-016270/026/05.

TC-002189/026/04

Câmara Municipal: Pirajuí.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Paulo Henrique Vicari.

Acompanha(m): TC-002189/126/04 e TC-002189/326/04.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos dos artigos 33, inciso I, e 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pirajuí, exercício de 2004, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com o alerta consignado no referido voto e recomendação à origem.

TC-002342/026/04

Câmara Municipal: Maracaí.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Francisco Bruzon de Carvalho.

Advogado(s): Julio Cesar Loureiro.

Acompanha(m): TC-002342/126/04 e TC-002342/326/04.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso I, e 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Maracaí, exercício de 2004, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002534/026/04

Câmara Municipal: Natividade da Serra.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Gentil Rodrigues dos Santos Filho.

Acompanha(m): TC-002534/126/04 e TC-002534/326/04.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Natividade da Serra, exercício de 2004, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Câmara Municipal.

TC-002401/026/04 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002547/026/04

Câmara Municipal: Paulínia.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Jaime Donizete Pereira.

Advogado(s): Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Acompanha(m): TC-002547/126/04 e TC-002547/326/04 Expedientes TC-018668/026/06 e TC-001331/003/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face das razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Paulínia, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem.

Decidiu, outrossim, condenar o Presidente da referida Câmara Municipal a devolver, no prazo de 30 (trinta) dias, após transcorrido o prazo recursal, o que recebeu a título de verba indenizatória, sob pena de, não o fazendo, ver inscrito o débito na dívida ativa e comunicação ao Ministério Público.

TC-001655/026/04

Prefeitura Municipal: Garça.

Exercício: 2004.

Prefeito: José Alcides Faneco.

Advogado(s): Hercílio Fassoni Júnior.

Acompanha(m): TC-001655/126/04, TC-001655/226/04 e TC-001655/326/04.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Garça, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer.

TC-001978/026/04

Prefeitura Municipal: Viradouro.

Exercício: 2004.

Prefeito: José Lopes Fernandes Neto.

Advogado(s): Evaldo José Custódio e Fred Martinho de Lacerda Pontes Gestal.

Acompanha(m): TC-001978/126/04, TC-001978/226/04 e TC-001978/326/04 e Expediente(s): TC-035634/026/05, TC-021315/026/05, TC-014433/026/05, TC-026283/026/05, TC-020416/026/05, TC-027105/026/05, TC-000627/026/06, TC-019042/026/06, TC-032689/026/04, TC-021419/026/04, TC-020904/026/05, TC-006063/026/05, TC-006071/026/05 e TC-007693/026/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Viradouro, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, à margem do parecer, formação de autos apartados para elucidação das matérias apontadas no referido voto, e tramitação autônoma dos expedientes TC-26283/026/05 e TC-27105/026/05, que

acompanham estes autos, com remessa à auditoria da Casa, para os fins propostos no voto do Relator.

Determinou, por fim, seja oficiado aos signatários dos TCs-14433/026/05, 21315/026/05, 35634/026/05, 14024/026/05, 32689/026/04, 6063/026/05, 21419/026/05, 20416/026/05, 26283/026/05, 627/026/06, 27105/026/05 e 19042/026/06, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo, em seguida, os referidos feitos serem arquivados, com exceção dos TCs-26283/026/05 e 27105/026/05, que terão instrução autônoma.

TC-001696/026/04

Prefeitura Municipal: Manduri.

Exercício: 2004.

Prefeito: José Henrique Lovato.

Advogado(s): Manoel Eugênio Favinha Campassi e Cláudio Henrique Manhani.

Acompanha(m): TC-001696/126/04, TC-001696/226/04 e TC-001696/326/04 e Expediente(s): TC-005608/026/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Manduri, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do parecer, bem como arquivamento do expediente TC-5608/026/05, que subsidiou os trabalhos de fiscalização, cabendo à auditoria acompanhar, nos exames futuros, a quitação do débito existente perante a companhia fornecedora de energia elétrica.

Determinou, outrossim, após trânsito em julgado da presente decisão, seja dada ciência, ao Ministério Público, da falta de lastro financeiro para os restos a pagar das despesas efetuadas após 30 de abril de 2004, para as medidas que houver por bem adotar.

TC-001760/026/04

Prefeitura Municipal: Santo Expedito.

Exercício: 2004.

Prefeito: Moisés Ferreira Fernandes Belloto.

Acompanha(m): TC-001760/126/04, TC-001760/226/04 e TC-001760/326/04.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no

voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Expedito, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer.

TC-001804/026/04

Prefeitura Municipal: Estância de Atibaia.

Exercício: 2004.

Prefeito: José Roberto Tricoli.

Período(s): (01-01-04 a 16-07-04) e (16-08-04 a 31-12-04).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Mário Yassuo Inui.

Período(s): (17-07-04 a 15-08-04).

Advogado(s): Cristiane Caldarelli, Vanessa Ligia Machado, Silvia Ibanez, Marcus Vinicius Libertao Borges e outros.

Acompanha(m): TC-001804/126/04, TC-001804/226/04 e TC-001804/326/04 e Expediente(s): TC-012895/026/06, TC-015693/026/05, TC-016557/026/05, TC-018747/026/05, TC-025976/026/04, TC-026022/026/05, TC-027296/026/04, TC-027480/026/05, TC-034562/026/04, TC-034685/026/04, TC-035369/026/05, TC-001032/026/06 e TC-014895/026/06.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do contido no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, em especial os contidos nos TCs-17466/026/06 e 18557/026/06, nos termos expostos no referido voto, bem como as matérias constantes dos TCs-35369/026/05; 18747/026/05; 26022/026/05; 25976/026/04 e 27296/026/04, que deverão ser encaminhadas à auditoria competente, para a devida instrução, com recomendações ao Prefeito Municipal e formação de autos apartados, à margem do parecer, para análise das matérias mencionadas no voto do Relator, arquivamento dos expedientes TCs-34562/026/04; 34685/026/04; 16557/026/05; 15693/026/05; e 27480/026/05; nos quais a auditoria, após análise da matéria, constatou a improcedência das impugnações, bem como do TC-12895/026/06, cuja matéria já foi objeto de apreciação nos autos dos TCs-1032/026/06 e 14895/026/06, que se encontram arquivados, sem prejuízo de se dar ciência aos signatários das iniciais, e determinação à auditoria da Casa.

TC-001877/026/04

Prefeitura Municipal: Mauá.

Exercício: 2004.

Prefeito: Oswaldo Dias.

Advogado(s): Marcelo Fratin, Mariana Leite Galvão, Orlan Fábio da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-001877/126/04, TC-001877/226/04 e TC-001877/326/04 e Expediente(s): TC-018062/026/06, TC-018066/026/06, TC-012898/026/06, TC-006001/026/05, TC-026443/026/05, TC-025906/026/05, TC-030958/026/04 e TC-020253/026/04.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do contido no voto do Relator juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mauá, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer, e arquivamento dos expedientes TC-20253/026/04, TC-30958/026/04, TC-6001/026/05, TC-25906/026/05, TC-26443/026/05, TC-12898/026/06, TC-18062/026/06 e TC-18066/026/06, que serviram de subsídio aos trabalhos de auditoria e cujos aspectos foram comentados em itens próprios do relatório, dando-se ciência do decidido aos signatários das iniciais, remetendo-lhes cópia do parecer emitido e de peças dos autos contendo as informações solicitadas.

Determinou, por fim, após trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento das devidas informações sobre o descumprimento da regra do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao Ministério Público, para as medidas que houver por bem adotar.

TC-001960/026/04

Prefeitura Municipal: Sertãozinho.

Exercício: 2004.

Prefeito: José Alberto Gimenez.

Acompanha(m): TC-001960/126/04, TC-001960/226/04 e TC-001960/326/04 e Expediente(s): TC-002763/006/04, TC-028060/026/04, TC-029422/026/04, TC-032147/026/04 e TC-004012/026/05.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável

à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sertãozinho, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer, arquivamento dos expedientes, que serviram de subsídio às inspeções, e determinações à auditoria da Casa.

Determinou, por fim, seja dada ciência, ao Ministério Público, da matéria referente à falta de lastro financeiro para os restos a pagar das despesas efetuadas após 30/04/04, decorrido o trânsito em julgado da presente decisão, para as medidas que houver por bem adotar.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Carlos Alberto de Campos

Cícero Harada